



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362228-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes ROSE MARY VIEL BENTO e TADEU BENEDITO BENTO, é agravado TRIARTE EMPREENDIMENTOS IMONILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2362228-64.2024.8.26.0000
Comarca: Osasco (7ª Vara Cível)
Processo nº 1031281-66.2024.8.26.0405
Juíza: Liege Gueldini de Moraes
Agravantes: Rose Mary Viel Bento e Tadeu Benedito Bento
Agravada: Triarte Empreendimento Imobiliário Ltda.

Voto nº 8.133

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. prestação de contas e exibição de documentos – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para que sejam rescindidos todos os contratos celebrados entre as partes – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 49, que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. prestação de contas e exibição de documentos, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que sejam rescindidos todos os contratos celebrados pelas partes.

Alegam os autores, ora agravantes, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que os contratos assinados com a ré, ora agravada, estão sendo por ela desrespeitados, não havendo a prestação de informações ou das contas devidas, sendo patente a má prestação de serviços e a quebra de confiança.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 67). Veio resposta (fls. 72/74).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 64/65).

É o relatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, ao se analisar a inicial e a contestação apresentadas pelas partes nos autos principais, verifica-se que elas divergem acerca da dinâmica dos fatos, tendo cada litigante trazido sua própria versão do ocorrido. Diante disso, e considerando que, conforme constou na decisão agravada, não se verifica perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo que justifique a medida pleiteada, não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sendo de rigor, portanto, que se aguarde o término da instrução processual para que as questões controvertidas trazidas pelas partes sejam analisadas e apreciadas em cognição exauriente, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator